



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 042/2018

EMENTA: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.907, de 28 de junho de 2.018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal **alterar e crescer dispositivos à Lei nº 2.907, de 28 de junho de 2.018, cuja ementa é que segue: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências”.**

Em síntese, altera o art. 1º, cuja redação passa a vigorar nos termos abaixo:

Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, órgãos públicos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, localizados no Município de Cambé, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocar dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina manual ou automaticamente.

§1º O dispositivo será colocado em local de fácil alcance para os usuários, crianças e pessoas com deficiência, inclusive motora.

§2º O local deverá ser sinalizado com placas.

No *caput* há o acréscimo dos “órgãos públicos” que se encontram na mesma situação e no §1º, há a retirada do termo “inclusive”, semanticamente redundante.

Também se altera o art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos a que se refere ao art. 1º sujeitará aos infratores as seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) UFCs - Unidade Fiscal do Município de Cambé, no caso de primeira notificação;

II - interdição da piscina, em caso de uma segunda notificação.

§1º A interdição só será cancelada após a instalação do dispositivo de que trata esta Lei.

§2º A fiscalização e aplicação das penalidades aos estabelecimentos previstos no art. 1º ficarão por conta dos fiscais de posturas.

Em comparação ao texto anterior contido na Lei 2.907/2018, verifica-se que é corrigida técnica legislativa utilizada, com a divisão do preceito legal em incisos e parágrafos, com acréscimo do §2º, de que “a fiscalização e aplicação das penalidades (...) ficarão por conta dos fiscais de posturas”.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Competência Legislativa e iniciativa da propositura

A Lei Orgânica do Município de Cambé ao tratar da competência privativa do Município estabelece que:

“Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições:”

“I – legislar sobre assunto de interesse local”;

Neste contexto, invoca-se a competência privativa do Chefe do Executivo, sobre as alterações pretendidas:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V - organização administrativa e serviços públicos.

(NR – Emenda 20)

Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer reparo neste item.

b) Mérito da propositura

Não se tem notícias de que o mérito da propositura, da forma como se mostra, encontra obstáculos em outras normas, sejam federais ou estaduais.

O interesse público, por sua vez, está resguardado, pois proporciona maior segurança aos cidadãos e crianças que utilizam piscinas em ambientes públicos ou mesmo privados.

Em reforço, transcreve-se excerto da exposição de motivos que acompanha a propositura:

Considerando, que o intuito da instalação dos dispositivos para interrupção de sucção, é proporcionar segurança aos cidadãos no tocante a piscinas de uso coletivo, bem como impedir a ocorrência de eventuais acidentes aos usuários, uma vez que a sucção de membros e cabelos pode provocar o afogamento, lesões corporais ou até mesmo morte, verificou-se a necessidade de incluir expressamente os Órgãos Públicos no corpo da lei, visando maior abrangência e sua melhor aplicabilidade e para que fique explícito o caráter obrigatório do cumprimento legal a todas as piscinas de uso coletivo, independente de serem privadas ou públicas.

Ademais, a presente matéria inclui no corpo do texto, mais especificamente em seu art. 4º, o responsável pela fiscalização e aplicação das multas para os estabelecimentos que não se adequarem ao devido cumprimento desta lei, que no caso, será o fiscal de posturas.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Por este exposto, tendo sido apresentada esta propositura pelo Executivo Municipal e não conflitar, a princípio, com qualquer outra norma pertinente, opino que não há óbice legal para seu trâmite e discussão em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917